

COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

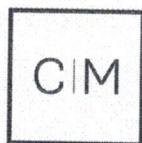
SOUZAFORTT PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.216.321/0001-84, com sede na rua Getúlio Vargas, nº 288, no bairro Centro, em Arcos, no Estado de Minas Gerais, CEP 35588-000, com endereço eletrônico souzafortt@hotmail.com, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital de Licitação, no Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

TEMPESTIVIDADE

1. Em relação à tempestividade, conforme previsão do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, o Recorrido possui o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, o qual finda-se apenas em 10 de julho de 2022, pelo que é manifestamente tempestiva a presente defesa.

SÍNTESE DOS FATOS

2. A Prefeitura Municipal de Arcos instaurou procedimento licitatório visando a contratação de empresa para elaboração de projeto de reforço estrutural de cobertura da quadra do bairro São Vicente, na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global.
3. Quando da fase de lances, a Recorrida ofertou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculados da seguinte maneira (*doc. 01*):



ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UND.	QNT.	VALOR UNT.	VALOR T. UNT.	BDI 10%	TOTAL C/ BDI
1	É objeto desta licitação a Contratação de empresa para elaboração de Projeto de Reforço Estrutural para a reforma de cobertura da Quadra do bairro São vicente, contendo: TERMO REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO.	20060	HR	63,0	R\$ 86,58	R\$ 5.454,55	R\$ 545,45	R\$ 6.000,00
1.2	Engenheiro Mecânico (Projetista)		HR	63	R\$ 76,58	R\$ 4.824,55	R\$ 482,45	R\$ 5.307,00
1.8	Despesas administrativas - Escritório (Folhas, impressoras, telefones, notebooks, internet etc.)		HR	63,0	R\$ 10,00	R\$ 630,00	R\$ 63,00	R\$ 693,00

4. Contra isso, a Recorrente apresentou recurso sob o fundamento que tal valor seria inexecuível, mas que não encontra suporta na realidade fática e jurídica, razão pela qual impõe-se a total improcedência de seu intento, em especial ao se ter em conta os fundamentos a seguir expostos:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Constante previsão insculpida pelo art. 48, inciso II da Lei de Licitações¹, o preço inexecuível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução, por meio de dados e documentos que comprovem os custos e coeficientes de produtividade, os quais devem ser compatíveis com o objeto contratado.
6. A proposta inexecuível poderá ser desclassificada apenas nos casos em que na for possível comprovar a retribuição financeira mínima ou compatível com os encargos que o licitante terá que assumir contratualmente.
7. Visando criar critérios parâmetros de referência, a legislação estipulou que o preço inexecuível é aquele 70% menor do que o orçado pela Administração Pública, como preceitua as alíneas a e b do art. 48, inciso II, acima mencionado.
8. Neste sentido, este índice não é taxativo, devendo ser interpretada de forma relativa. Assim, caso o licitante apresente proposta com valor assim considerado, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la, como se depreende do entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na Súmula 262:

¹ Art. 48. Serão desclassificadas: II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

9. É que não é válido ao Poder Público vincular os licitantes, de modo a impedir a livre concorrência, não sendo válido a estipulação de valor mínimo, até mesmo porque distoaria da natureza da licitação, especialmente em casos do tipo menor preço.
10. Pelo exposto, uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante demonstrar a viabilidade. No caso, o valor apresentado foi calculado com base no valor do engenheiro mecânico projetista, acrescido das despesas de escritório e 10% do BDI, totalizando o valor de R\$ 6.000,00, discriminado na tabela anexa.
11. Logo, concluindo pela exequibilidade da proposta, ante a demonstração da possibilidade de execução do objeto da licitação pelo valor proposto, pugna-se pelo desprovisionamento do recurso em sua integralidade, procedendo-se com o cumprimento do contrato administrativo ora firmado.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

12. Diante do exposto, requer o integral desprovisionamento do recurso, conforme os fatos e fundamentos ora aduzidos, mantendo a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, ante a exequibilidade do valor e possibilidade de cumprimento da obrigação objeto da presente licitação.

Nesses termos, pede o desprovisionamento.

De Nova Lima/MG para Arcos/MG, 07 de junho de 2022.

SOUZAFORTT PROJETOS LTDA

VINÍCIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO 01 – Discritivo do preço.

